



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028282 - RJ (2025/0321398-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO PUIME FEIJOO - RJ179521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APOIADO EM FATOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença por *error in procedendo* na fase executiva.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica capaz de afastar a Súmula 284/STF; (ii) é possível analisar ofensa ao art. 5º da CF em recurso especial; (iii) incide a Súmula 7/STJ; (iv) o dissídio jurisprudencial foi comprovado com cotejo analítico.
3. É inviável, em recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. A apontada impugnação não afasta a deficiência de fundamentação quando as razões não enfrentam, de modo específico, os pilares do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF.
5. A pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório não pode ser apreciada na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028282 - RJ (2025/0321398-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858
CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO PUIME FEIJOO - RJ179521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APOIADO EM FATOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença por *error in procedendo* na fase executiva.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica capaz de afastar a Súmula 284/STF; (ii) é possível analisar ofensa ao art. 5º da CF em recurso especial; (iii) incide a Súmula 7/STJ; (iv) o dissídio jurisprudencial foi comprovado com cotejo analítico.
3. É inviável, em recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. A apontada impugnação não afasta a deficiência de fundamentação quando as razões não enfrentam, de modo específico, os pilares do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF.
5. A pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório não pode ser apreciada na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PÓRTICO ENGENHARIA LTDA. (PÓRTICO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da (1) impossibilidade de se discutir ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência; (2) incidência da Súmula n. 284 do STF, em virtude da dissociação dos fundamentos utilizados no aresto e as razões delineadas no apelo nobre; (3) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (4) ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial, em razão da falta do cotejo analítico.

Nas razões do presente inconformismo, PÓRTICO defendeu que houve impugnação específica e motivada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, tendo ocorrido a efetiva comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 944/961).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 967).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

De início, há que se anotar da impossibilidade de análise, na estreita via do recurso especial, da alegada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 22/9/2015, DJe 25/9/2015 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014 – sem destaques no original)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, soberano na análise do conteúdo fático probatório, anulou a sentença diante da presença de *error in procedendo*, considerando que, em caso de inércia da parte exequente ou quando não forem encontrados bens penhoráveis, deve ser suspensa a execução e não extinta, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Após a análise dos autos, entendo que a sentença de 1º grau merece ser anulada, conforme será demonstrado. Observe que, em que pese a sentença que julgou extinta a fase de execução, na forma do art. 485, III CPC/2015, por inércia da parte autora, ter transitado em julgado, conforme certidão de ind. 641, resta clara a presença de error in procedendo. O Código de Processo Civil estabelece que, em caso de inércia do exequente, ou quando não forem encontrados bens penhoráveis, terá início o prazo de prescrição intercorrente, devendo o juiz suspender a execução, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos. Ademais, as causas de extinção da execução estão previstas no art. 924 do CPC/15, e a inércia do credor não é uma delas, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.[...] Assim, diante do erro na aplicação da norma processual (error in procedendo), a sentença deve ser considerada nula. Por essa razão, não subsiste a decisão vergastada que possui, como único fundamento, a sentença extintiva da fase de execução. Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de prosseguimento do feito executivo. Ademais, quanto a coisa julgada, salienta-se que a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma excepcional, a sua relativização, desde que, utilizado o critério da ponderação de princípios, outros valores se sobreponham a ela (e-STJ, fls. 841 e 843 – sem destaques no original)

Assim, conforme a decisão agravada, para se alterar o entendimento do Colegiado fluminense seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E INÉRCIA DO EXEQUENTE. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve suspensa a execução com base no art. 921, III, do CPC, diante da não localização de bens penhoráveis e da inércia do exequente.*
 2. *A alegação de decisão surpresa foi afastada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que houve prévia ciência da parte sobre a possibilidade de suspensão além de intimação para impulso processual. A falta de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283/STF.*
 3. *A pretensão de rever a conclusão de inércia do exequente, a suficiência das diligências e a ausência de bens penhoráveis demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ*
 4. *Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.*
- (AREsp n. 2.867.683/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

No mais, incide, ao caso, a Súmula n. 284 do STF, uma vez que as razões delineadas no apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, já que a parte recorrente não impugnou, especificamente, os fundamentos lá delineados, entre os quais, a ocorrência de *error in procedendo*.

Ressalte-se, ainda, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.282 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321398-0

Número de Origem:

00085586019998190011 202524509133 85586019998190011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858

CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138

AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO PUIME FEIJOO - RJ179521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858

CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138

AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADO : RAFAEL PEDROSO PUIME FEIJOO - RJ179521

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026